

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2017
(nº 8.612, de 2017, na Casa de origem)



5 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Comissão Especial da Câmara dos Deputados

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Vicente Candido (PT-SP) – Comissão Especial

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Fernando Bezerra Coelho – em substituição à CCJ

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral”.

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
32.17.001	<p>- § 1º do art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal será a resultante da eleição.</p>	<p>Estabelece que a representação, para fins de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, será a resultante da eleição.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo Relator da Comissão Especial – Dep. Vicente Candido.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores da reforma, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”.</p>
32.17.002	<p>- § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, limitado a dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa, somadas todas as doações.</p>	<p>Limita as doações e contribuições de pessoas físicas a 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, e também estabelece o limite de dez salários mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em disputa.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo Relator da Comissão Especial – Dep. Vicente Candido.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>

[m1] Comentário:
Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;
- II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;
- IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

[m2] Comentário:
Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
32.17.003	<p>- <u>§ 1º-B do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</u></p> <p>§ 1º-B Caso o doador esteja isento de declarar imposto de renda, a verificação do limite de doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estipulado para a isenção.</p>	<p>Na hipótese em que o doador seja isento para fins de declaração de imposto de renda, a doação terá como base de cálculo o teto de rendimentos estabelecido para isenção.</p>	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo Relator da Comissão Especial – Dep. Vicente Candido.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores da reforma, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”.</p> <p>Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
32.17.004	<p>- § 6º do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>§ 6º A denúncia de discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato, feita pelo usuário de aplicativo ou rede social na internet, por meio do canal disponibilizado para esse fim no próprio provedor, implicará suspensão, em no máximo vinte e quatro horas, da publicação denunciada até que o provedor certifique-se da identificação pessoal do usuário que a publicou, sem fornecimento de qualquer dado do denunciado ao denunciante, salvo por ordem judicial.</p>	<p>Permite suspensão de publicação em redes sociais ou na internet, cujo conteúdo seja considerado falso ou ofensivo, em desfavor de partido político ou candidato.</p>	<p>Origem: Emenda de Plenário nº 6 – Dep. Aureo.</p> <p>Justificativa: “Exigir que os provedores de aplicativos e redes sociais sejam obrigados a suspender a publicação quando denunciada, até que se certifiquem da identidade do autor da publicação, para evitar que conteúdos difamantes sejam publicados por usuários fictícios contra partidos, coligações ou candidatos. No momento em que o provedor pedir os documentos do usuário e for confirmada a sua identidade, libera-se a publicação novamente. Nenhum dado do usuário que for identificado será liberado ao denunciante, que, se quiser acesso, acionará o usuário e o provedor judicialmente. Isso visa diminuir a guerra de conteúdos difamantes por usuários fictícios durante as eleições”.</p>	<p>“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores da reforma, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”.</p> <p>Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>

[m3] Comentário:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
32.17.005	<p>- art. 11 e § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>Art. 11. Ficam revogados o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.</p> <p>§ 1º-A (Revogado).</p>	Revoga os dispositivos mencionados.	<p>Origem: Subemenda Substitutiva Global oferecida pelo Relator da Comissão Especial – Dep. Vicente Candido.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>“Os vetos ora apostos visam eliminar algumas regras específicas propostas, antinômicas com outro projeto de lei ora sancionado, e que poderiam distorcer os objetivos maiores da reforma, preservando-se a proporcionalidade dentre os partidos, garantindo-se maior isonomia dos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático”.</p> <p>Ouvidas a Casa Civil e a Secretaria de Governo da Presidência da República.</p>